

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL - TC - 828/2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04.119/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. *Francisco Berto da Silva*, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- **2. aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **3. recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2.011.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes Presidente em Exercício Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC no 04.119/11

Objeto: Prestação de Contas Anual Relator: Umberto Silveira Porto Responsável: Francisco Berto da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Damião**, sob a responsabilidade do Sr. *Francisco Berto da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 123/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 400.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,33% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que não houve o envio do RGF 2º semestre para este Tribunal, sugerindo, dessa forma, a aplicação de multa ao Gestor responsável.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou irregularidades, apenas constatou, após consulta junto ao SAGRES, empenhos relacionados ao elemento de despesa "Vencimentos e Vantagens Fixas", constando como credor o INSS, sendo assim, sugeriu que o Tribunal de Contas determine à Câmara Municipal a solicitação de alteração de tais informações, devidamente justificada.

Por fim, a Auditoria sugeriu que esta Corte de Contas determine ao atual gestor responsável que faça as devidas retificações além de aplicação de multa à autoridade responsável.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de outubro de 2.011.

Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Processo TC no 04.119/11

Objeto: Prestação de Contas Anual Relator: Umberto Silveira Porto Responsável: Francisco Berto da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

- 1. **julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. *Francisco Berto da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- **2. aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Damião, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **3. recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2.011.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto RELATOR



Isabella Barbosa Marinho FalcãoPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO